MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10746.000060/96-41
SESSÃO DE	:	21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.390
RECURSO Nº	:	123.105
RECORRENTE	:	ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.
A base de cálculo do ITR/95 é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2° do art. 3° da Lei n.° 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado à contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.
O laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4° da Lei n.° 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1995, por intermédio da IN-SRF n.° 42/96.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

18 OUT 2002

CARLOS FERNANDO FIGUEREIDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.105
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.390
RECORRENTE	:	ERCÍLIA ARTHUS TIETZ
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A contribuinte em referência, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda São José – Lot Traíras 10 Etapa", localizado no Município de Almas - TO, cadastrado na SRF sob o código n.º 3836473.5 , foi notificada, conforme documento de fls. 50, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, e intimada a recolher o crédito tributário no valor correspondente a R$2.295,80 (ITR + Contribuições); sendo que, o lançamento do referido imposto - ITR/95 foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95, art. 6º e 90, e Lei n.º 9.065/95) e as Contribuições (Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 01, a contribuinte impugnou o lançamento do ITR/95 e contribuições correlatas, constante da Notificação de fls. 04, emitida em 02/01/96, cobrando um crédito tributário no valor correspondente a R$ 9.112,12 (nove mil, cento e doze reais e doze centavos), alegando, em síntese, que: "existe disparidade entre o VTN tributado, que está alto, em relação aos valores de pauta fixados pelo Município de Almas e pelo Estado do Tocantins; além disso, trata-se de terras fracas e de baixo teor de produtividade", anexando, na oportunidade, os documentos de fls. 02/12.

Depois de transitar pelos órgãos de jurisdição do domicílio fiscal da recorrente (ARF–Piracicaba/SP) e de localização do imóvel rural em questão (ARF–Dianópolis/TO e DRF-Palmas/TO), essa DRF, mediante o despacho de fls. 17, encaminhou, em 09/04/98, o presente processo a DRJ-Brasília/DF, para apreciação e julgamento.

Por meio do Despacho de fls. 25, a DRJ-Brasília/DF esclareceu que o lançamento impugnado, constante da Notificação de fls. 04, foi revisto de ofício pela SRF, consoante o disposto na I.N. SRF n.º 016/96, procedendo-se a revisão de ofício do VTNm/ha utilizado no cálculo do VTN tributado questionado, de R$ 200,00/ha, para R$ 49,33/ha, procedendo-se, nessa oportunidade, a emissão de uma nova Notificação de Lançamento – ITR/95, cobrando um crédito tributário no valor originário de R$ 2.295,80, telas "on-line", de fls. 23/24.

Conseqüentemente, foi desconsiderada aquela impugnação em relação ao lançamento revisto de ofício, obedecendo ao disposto no art. 7º, da citada I.N. SRF n.º 042/96, e determinado o encaminhamento do presente processo à DRF, em Limeira/SP, para fins de ciência e demais providências então indicadas naquele despacho.

Providenciada a ciência à interessada, via DRF-Piracicaba/SP, conforme Comunicação n.º 033/99, de fls. 27, a mesma informou, às fls. 33, o seguinte, resumidamente:

- que não entrou com nova impugnação, face a inexistência de decisão em relação à primeira impugnação, datada de 26/03/96, e

- que considera ainda muito alto o VTNm/ha utilizado no segundo lançamento – ITR/95 (R$ 49,33/ha), pois está acima do valor fornecido pela Prefeitura de Almas – TO, utilizado no Laudo Técnico de Avaliação, ou seja, R$ 6,00/ha para campo de segunda; cabendo atribuir ao imóvel rural em questão valores inferiores aqueles indicados no referido Laudo Técnico de Avaliação, pois trata-se de área de terras de segunda.

Em seguida, mediante o despacho de fls. 34, foi providenciado o retorno deste processo à DRJ-Brasília/DF, para apreciação. Face as alegações apresentadas pela contribuinte interessada, às fls. 33, a DRJ-Brasília/DF resolveu baixar novamente o presente processo em diligência, para as providências indicadas às fls. 35, a saber:

1º - tentar localizar a Notificação – ITR/95, emitida em 19/07/96, com vencimento em 30/09/96, cobrando o crédito tributário no valor originário de R$2.295,80 (ITR + Contribuições);

2º - se localizado, anexar aos autos o "AR" correspondente a essa Notificação; e,

3º - se tempestiva a impugnação em relação a esse segundo lançamento, dar conhecimento à contribuinte interessada da necessidade de apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, que atenda aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e a metodologia utilizada, face a impugnação do VTN mínimo, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei n.º 8.847/94.

Providenciada a ciência à interessada, a mesma declarou, às fls. 36, não ter recebido a referida Notificação – ITR/95, consequentemente, a DRF jurisdicionante providenciou, por meio do sistema ITR, o relançamento do ITR/95, extratos "on-line", de fls. 38/41, cuja Notificação, de fls. 50, foi emitida em 29/12/99, que está acompanhada do correspondente "AR", doc. de fls. 43, datado de 07/02/2000.

Após tomar ciência dessa Notificação – ITR/95, emitida em 29/12/99, a contribuinte interessada, dentro do prazo previsto no art. 15 do Decreto n.º

70.235/72, apresentou o requerimento de fls. 44, acolhido como impugnação, ratificando as alegações anteriormente apresentadas, às fls. 33, para alteração do VTN tributado; entretanto alega, agora, que: "... os valores anteriormente informados se referem ao exercício de 1995, sendo que, para o exercício de 1994, a preços de 31/12/94, os valores a serem considerados são os seguintes, por hectare: R$ 3,50 para cerrado e R$ 2,43 para campo, conforme Laudo Técnico de Avaliação emitido com base nos valores indicados no Decreto n.º 048/94, da Prefeitura Municipal de Almas – TO, mas como a área em questão é de segunda, deverá ser arbitrado para a mesma valores bem inferiores", fazendo juntar aos autos, nessa oportunidade, os documentos de fls. 45/51.

Mediante o despacho de fls. 54/55, do Setor de Arrecadação Tecnologia e Sistemas de Informação – SOART da DRF-Piracicaba/SP, o presente processo foi novamente encaminhado a DRJ–Brasília/DF para apreciação, relatando os fatos nele ocorridos e informando que foi constatada, nessa oportunidade, a entrega à contribuinte daquela Notificação – ITR/95, no valor de R$ 2.295,80, emitida em 19/07/96, conforme documento "AR", de fls. 53, datado de 19/08/96. Informa, ainda, que a contribuinte foi questionada sobre o fato, tendo esta informado que a assinatura do "AR" pertence a um funcionário do escritório que trata de sua contabilidade, não tendo ela tomado ciência da mesma.

Estando o processo devidamente instruído e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BSA N.º 1.093, de 26/06/00, fls. 56/64, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa, fundamentação e conclusão:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995
DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 042/96.

DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não será aceito, para revisão do VTN mínimo, laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, quando não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado ou que o mesmo possui qualidades desfavoráveis, quando comparado com outros imóveis circunvizinhos.

DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO. Quando o imóvel rural apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30,0%, por dois anos consecutivos, a alíquota máxima calculada será multiplicada por 02 (dois), obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei n.º 8.847/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve-se registrar que a localização do "AR", de fls. 53, que comprova a recepção no endereço da contribuinte interessada, em 19/08/96, da correspondente Notificação de Lançamento – ITR/95, emitida em 19/07/96, com vencimento em 30/09/96, extrato "on-line", de fls. 24, implicaria em considerar, como intempestiva, as impugnações apresentadas após o prazo de vencimento dessa notificação, requerimentos de fls. 33 e 44, observado o prazo previsto no art. 6º da I.N./SRF n.º 042/96.

Entretanto, como o referido "AR" somente foi localizado após a data de ciência da Notificação – ITR/95, emitida em 29/12/99, correspondente ao relançamento comandado pela DRF, Piracicaba – SP, ocorrida em 07/02/2000, conforme "AR", de fls. 43, e após, até mesmo, a data de apresentação da respectiva impugnação, apresentada em 14/02/2000, através do requerimento de fls. 44, conforme exarado no despacho de fls. 54/55, cabe considerar, como tempestiva, essa impugnação em relação ao débito em questão, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa; além disso, a falta de comunicação, em tempo hábil, do cancelamento do primeiro lançamento, realizado com base na I.N. SRF n.º 059/95, constante da Notificação, de fls. 04, faz prova a favor da impugnante.

Do Valor da Terra Nua

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a Notificação de Lançamento do ITR/95, de fls. 50, resultou do relançamento comandado pela DRF jurisdicionante, sendo emitidacom base nos dados cadastrais constantes da correspondente DITR/94, então apresentada pela contribuinte interessada, em 24/10/94, telas "on-line", de fls. 18/22, mas desconsiderando o VTN informado, transformado em "Reais", de R$ 1.919,23, utilizando-se, como base de cálculo, o VTN tributado, no valor de R$ 76.954,80, equivalente ao VTNm/ha fixado para aquele município,

multiplicado pela área tributada do referido imóvel, ou seja: (R$ 49,33 x 1.560,0ha), nos termos da I.N. n.º 042, de 19/07/96.

A Secretaria da Receita Federal, através da citada Instrução Normativa n.º 042, de 19/07/96, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no Município de Almas - TO, para o exercício de 1995, o valor de R$ 49,33 (fls. 40), por hectare, conforme previsto nos § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA N.º 01.275/91.

Primeiramente, cabe dizer que a avaliação ideal seria aquela realizada pelo próprio contribuinte por ocasião do preenchimento da correspondente Declaração - ITR, ou "in-loco", em cada propriedade, pelos órgãos competentes, entretanto, por ser o último método impraticável, e a fim de resguardar a hipótese de eventuais erros do contribuinte por ocasião do preenchimento dessa declaração ou nos casos de sub-avaliação da propriedade, que poderiam comprometer o tratamento eqüitativo em relação à tributação de imóveis rurais localizados em uma mesma microrregião, a legislação estabeleceu a possibilidade de tributação pelo VTN mínimo, calculado com base no VTNm/ha fixado para o município onde se situa o imóvel e na sua área tributada, conforme demonstrado anteriormente.

Além disso, como esse lançamento foi realizado com base nos dados cadastrais informados na correspondente DITR/94, não existia um VTN Declarado para efeito de comparação, consequentemente, o VTN declarado pelo interessado, naquela declaração, foi desprezado, mesmo se superior ao correspondente VTN mínimo, pois, não existia previsão legal para a atualização do VTN declarado, de: dez/93, para dez/94; reforçando a necessidade de tributação pelo VTN mínimo.

Inicialmente, seguindo a metodologia já utilizada em exercícios anteriores, a SRF, através da I.N./SRF n.º 059/95, fixou os valores mínimos de pauta de cada município, para fins do lançamento – ITR/95. Entretanto, após verificar a ocorrência de distorções de valores nessa tabela, decorrentes, principalmente, do aproveitamento dos valores históricos atribuídos a cada município, fixados em uma época de inflação extremamente alta, com insuficiência de dados atualizados, o Sr. Secretário da Receita Federal, através da I.N./SRF n.º 016/96, determinou a revisão "de ofício" dos lançamentos já realizados com base naquela Instrução Normativa, ficando sobrestados, consequentemente, os respectivos lançamentos.

Essa revisão de Ofício cabe ser entendida como um procedimento normal e legítimo utilizado pela administração tributária visando corrigir essas distorções, verificadas nos valores divulgados anteriormente, principalmente, considerando-se que esse lançamento – ocorrido parcialmente em janeiro e fevereiro de 1996, foi realizado dentro de uma conjuntura econômica atípica, apesar de estável, ou seja, verificava-se uma forte queda dos preços de terras, contrapondo-se a um pico de valorização das terras em dezembro/94, data de referência para fixação do VTNm, nos termos do art. 3º (caput), da Lei n.º 8.847/94.

Além disso, dados agregados apresentados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, indicavam que os valores revistos estavam superavaliados, pois, o aumento médio de 165,0% verificado entre o VTNm do ITR/95 (suspenso) e o VTNm do ITR/94, deveria situar-se na faixa de 100,0%, consequentemente, em termos gerais, essa revisão implicou em redução do VTNm; sendo que, esse valor mínimo, por hectare, para o município de Almas – TO, foi reduzido de R$200,00 para R$49,33, significando, em termos percentuais, a uma redução em torno de 75,3%.

Os respectivos VTNm/ha foram fixados pela SRF, para o exercício de 1995, através da I.N./SRF n.º 042/96, com base nos valores fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, obtidos através de pesquisas de campo, realizadas anteriormente, basicamente, pelas representações da EMATER nos municípios, por encomenda dessa Fundação, com vistas a obter os preços mínimos de mercado dos diversos tipos de terras de uma determinada microrregião (campos, pastagens, lavouras e matas), a preços de 31/12/94, sendo consultadas, na oportunidade, todas as Secretarias de Agricultura dos Estados - SAgE e o INCRA, conforme determinado no art. 3º, § 2º da Lei n.º 8.847/94.

Posteriormente, de modo a evitar grandes variações entre regiões e municípios limítrofes, bem como, de um exercício para o seguinte, esses valores foram normalizados, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal. Esses valores foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião presidida pelo Sr. Secretário da Receita Federal, realizada em 10/07/96, da qual participaram, ainda, representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Fundação Getúlio

Vargas – FGV e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, apurados de acordo com a metodologia citada anteriormente, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação citada anteriormente e as características adversas de cada microrregião, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento, no caso, 31 de dezembro de 1994, nos termos do art. 3º (caput) da Lei n.º 8.847/94, época em que verificou-se uma valorização excessiva dos preços dos imóveis rurais, motivada pela euforia com o novo plano de estabilização econômica, iniciado em julho daquele ano.

Não obstante, mesmo reconhecendo que esses preços, posteriormente, se estabilizaram em patamares inferiores, conforme alegado pela impugnante, não cabe proceder a revisão do lançamento por esse motivo, pois, essa desvalorização ocorreu em momento posterior à ocorrência do Fato Gerador, e isto eqüivaleria a instituir, sem a devida autorização legal, a remissão do crédito tributário já constituído, o que é expressamente vedado pelos art. 172, do CTN, e art. 150, § 6º, da atual Constituição Federal.

Portanto, esses valores mínimos, por hectare, foram fixados por ato do Sr. Secretário da Receita Federal (I.N./SRF N.º 042/96), que era a autoridade competente para rever, em termos gerais, o VTNm/ha fixado para um determinado município, quando contestado por quem de direito, à época da divulgação dos mesmos. Esta autoridade julgadora cabe manifestar, dentro da sua esfera de competência, apenas, sobre a revisão do VTN mínimo do imóvel rural em particular, quando contestado nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, conforme é o caso.

Nos termos desse dispositivo legal, é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTNm com base em "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que deverá estar acompanhado de cópia da necessária ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), principalmente no que diz respeito às fontes consultadas e a metodologia então utilizada, possibilitando assim, a correção de possíveis distorções em relação a utilização do VTN mínimo, como

base de cálculo do referido imposto, quando o imóvel rural possuir características particulares adversas diferentes das características gerais da microrregião de sua localização.

O "Laudo Técnico de Avaliação", doc. de fls. 45, que está acompanhado da necessária cópia da ART, devidamente registrada no CREA - SP, doc. de fls. 46, emitido por profissional habilitado (Eng.º Agrônomo), nos termos do art. 13, da Lei n.º 5.194/66, cabe ser acatado como documento de prova a favor da revisão do VTN mínimo utilizado para efeito de tributação do imóvel rural em particular, nos termos da legislação citada no parágrafo anterior.

Entretanto, para atender aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o "Laudo Técnico de Avaliação" deve cumprir às exigências previstas no item 10.2 da NBR 8799/85, principalmente no que diz respeito aos itens ora destacados, a saber:

[...]

10.2 - Na apresentação dos laudos deve constar obrigatoriamente o seguinte:

[...]

d) nível de precisão da avaliação; [...]

f) vistoria, com as informações constantes de 8.2.1;

g) pesquisa de valores, com indicação das fontes e dos elementos relacionados em 8.2.2;

h) métodos e critérios utilizados, com justificativa da escolha; [...]

j) determinação do valor final, com indicação da data de referência; [...]

m) data, da vistoria e do laudo, [...] e credenciais do avaliador;

n) anexos, plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros.

Ocorre que, o autor do trabalho indica, apenas, de forma sintética, as características particulares da propriedade (localização, acesso,

hidrografia e orografia); e realiza a avaliação do referido imóvel rural, classificando a sua área total em campo de Segunda 2ª, cuja área, em hectare, foi multiplica pelo valor unitário calculado pelo profissional responsável, correspondente a R$ 2,43/ha, com base nas pautas Oficiais do Município de Almas – TO e do Estado do Tocantins, além de considerar, para efeito dessa avaliação, a realidade desfavorável das terras do referido município, dando resultado a um VTN de R$ 3.790,80; sendo que, o referido valor unitário, de R$ 2,43 (Dois Reais e quarenta e três Centavos)/ha, fica 95,1% abaixo do citado VTNm/ha.

É lícito concluir, portanto, mesmo sem ser rigoroso, que a metodologia utilizada não atende aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), pois não individualiza e valoriza as benfeitorias existentes na propriedade, não classifica e valoriza os diversos tipos de terras existentes na propriedade segundo a sua capacidade de uso; além disso, as fontes consultadas, por si só, são insuficientes para formar a convicção desta autoridade julgadora em relação ao valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, fazia-se necessária a apresentação de pesquisa idônea dos preços de mercado dos diversos tipos de terra vigentes na região, em 31/12/94; pois é difícil acreditar que, naquela data, existia terras para comercialização, naquela região, a preços de R$ 2,43/ha, mesmo que de má qualidade.

Cabe dizer, ainda, que o referido imposto é de competência da União, nos termos do art. 29, da Lei n.º 5.172/66 - CTN e, para efeito de fixação da sua base de cálculo, não existe qualquer vinculação com tabelas de preços de terras elaboradas, eventualmente, pelos Estados e/ou Prefeituras Municipais, para fins de cobrança de outros tributos.

Também, não cabe ser observado, mesmo como parâmetro, o preço de terras fixado pelo Estado do Tocantins, através do Decreto n.º 063/95 (fls. 11), para a região onde se situa o referido imóvel rural, pois trata-se, apenas, de preço básico a ser utilizado para efeito de licitação, inclusive leilão, a preços de mercado. E esses preços obedeceram, naquela oportunidade, a uma política de regularização fundiária e de estimulo a atividade produtiva rural, de caráter social, naquele Estado - TO.

Cabe ressaltar, ainda, que o autor do trabalho também não faz, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características

particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm/ha do município, a ponto de justificar a redução pretendida.

Por essas mesmas razões, não cabe considerar o "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 02, emitido pelo Eng.º Civil Ermício B. Parente; que não é profissional habilitado para fins de avaliação de imóvel rural, consequentemente, esse documento não atende, também, aos requisitos e pressupostos exigidos para essa revisão; não servindo como elemento de prova para a revisão pretendida, nos termos da Lei n.º 8.847/94 art. 3º § 4º, c/c o disposto na Lei n.º 5.194/66, art. 13, e Resolução n.º 0345/90, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre Normas do exercício das atividades de elaboração de laudos e perícias técnicas.

Finalmente, é preciso dizer que o procedimento administrativo que precedeu a fixação dos VTNm/ha, pela SRF, através da I.N./SRF n.º 042/96, foi realizado com absoluta observância da legislação de regência, especialmente no que diz respeito ao levantamento de preços realizado pela FGV, de caráter oficial e mais abrangente, que não cabe agora ser desprezado, a não ser quando comprovado à saciedade que o imóvel avaliado possui tais condições de inferioridade, que o aviltem vis-à-vis à média dos imóveis circunvizinhos, de uma mesma região geográfica.

Assim, não ficou comprovado o valor fundiário atribuído ao referido imóvel, a preços de 31/12/94, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a pretendida redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da I.N./SRF n.º 042/96.

Desta forma, é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento - ITR/95, de fls. 50, por estar de acordo com a legislação então em vigor.

Apesar de não ter sido objeto de impugnação, é preciso dizer que o valor do imposto, considerado alto pela impugnante, se deve, principalmente, ao fato do imóvel ter sido tributado com a alíquota base agravada, ou seja, multiplicada por 02 (dois), passando de 1,4% - que é a maior alíquota dentro da faixa correspondente a área

total do imóvel, para 2,8%, por apresentar percentual de utilização de sua área aproveitável inferior a 30,0%, mais precisamente de 18,5%, por dois anos consecutivos, obedecendo ao disposto no § 3º, art. 5º, da Lei n.º 8.847/94.

3 – CONCLUSÃO:

Isto posto,

CONSIDERANDO estar o presente processo revestido das formalidades legais nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e alterações da Lei n.º 8.748/93;

CONSIDERANDO que cabe ser observado o princípio da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94;

CONSIDERANDO que não compete a esta autoridade julgadora decidir sobre a revisão pretendida em relação ao VTNm/ha fixado para aquele município, de caráter geral;

CONSIDERANDO que o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento do ITR/95 e Contribuições, de fls. 50, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF, através da Instrução Normativa SRF/Nº 042/96, para o município onde se localiza o referido imóvel rural;

CONSIDERANDO que o "Laudo Técnico de Avaliação", de fls. 45, não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços de 31/12/94, ou que o mesmo possui características particulares adversas diferentes das características gerais dos demais imóveis circunvizinhos, a ponto de justificar a redução pretendida;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, art. 5º da Lei n.º 8.847/94;
CONSIDERANDO tudo mais que no processo consta,

DECIDO:

A – ACATAR a impugnação ora apreciada por ser tempestiva,
B – JULGAR PROCEDENTE o débito constante da Notificação de Lançamento – ITR/95, de fls. 50.

Em 14/08/00, verso das fls. 64, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Brasília/DF, e, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 70/73, em data de 08/09/00, instruída com os documentos de fls. 74/79, inclusive prova do depósito recursal (fls. 79), onde reprisa os argumentos elencados na impugnação e acrescenta o seguinte, resumidamente:

RAZÕES

- No caso em tela, o valor do ITR cobrado só não foi pago, uma vez que o VTN e o Valor do ITR vieram com seus valores muito além daquele costumeiramente pago, não só pela requerente como por outros proprietários, o que gerou recursos de outros interessados, e que foram reconhecidos e aceitos por esse Egrégio Tribunal, conforme PROC. No. 10746.001446/95-53 – acórdão 201-72.001 de 19/08/98, Recurso 100.621, em anexo;

- As terras em questão, por serem fracas, arenosas e, praticamente improdutivas, não tendo condições sequer para razoavelmente produzir o essencial para a sobrevivência;

- Não há acesso viário, e muito menos assistência social ou atendimento à saúde, localizada em área completamente isolada de tudo e de todos, num sertão inóspito, sem energia elétrica e desassistido por parte de todos os governos (Federal, Estadual e Municipal);

- Tal fato torna o Valor da Terra Nua (VTN), muito menor que a pauta do Estado do Tocantins que prevê o valor de R$ 6,00 (seis reais), enquanto que a do Município onde se localiza o imóvel atribui valor menor ainda;

- Temos que, se a terra fosse de boa qualidade e, portanto produtiva, o que NÃO é o caso, não seria suportável o pagamento do ITR no valor cobrado.

DO DIREITO

- Diante de tudo que foi exposto, conclui-se facilmente que todo o tributo passa a ser realmente devido se for avaliado e calculado em estrito acordo com o mandamento legal e com a realidade prática, tornando-se assim evidente não ser admissível sua cobrança, se tal tributo se fundamenta em erro da administração, ou seja, do erro na declaração, ocorrido quando da fixação do VTN;

- Tal tributo deve ser calculado, com base no valor relativo da Terra Nua de cada região ou propriedade rural, tomando por base o Laudo Técnico obtido, após análise da terra em questão;

- No caso em tela, vê-se que o Laudo Técnico que foi emitido por profissional habilitado e idôneo, com observância a todos os requisitos pré-estabelecidos, atribui à Terra Nua, o valor de R$ 6,00/hectare, enquanto que o lançamento em questão, teve como referência o valor de R$ 49,33/hectare, portanto, oito vezes superior ao seu valor real;

- O controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com exame dos aspectos fáticos e de Direito que revestem a hipótese, fazendo saltar aos olhos vistos, a discrepância de comparação entre os valores do imóvel, ora objeto deste contencioso administrativo;

- Constitui ainda, um princípio basilar do conceito moderno de tributação, aquele referente à capacidade econômica do contribuinte, princípio este que está sendo ferido mortalmente, no caso em tela.

COLENDA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES

Por não ter condições financeiras para recolher o ITR, ora cobrado e tomando por base que NUNCA foi o recorrente INADIMPLENTE em seus compromissos no pagamento de qualquer tributo, aguarda tranqüilamente uma decisão por esse E. Tribunal, favorável a este pedido.

Dessa forma e ante o exposto, espera o recorrente que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso e, em conseqüência, seja reformulada IN TOTUM a decisão administrativa de primeiro grau, pois assim ocorrendo, ou seja, revendo o valor do tributo atribuído e reduzindo-o, dando possibilidade de ser pago, essa Respeitável Corte estará mais uma vez fazendo a Verdadeira Justiça.

Os autos foram, então, encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e, em sucessivo, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.105
ACÓRDÃO Nº : 303-30.390

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 3.440/2000.

Alega a contribuinte, em resumo, que o VTN tributado está em desacordo com as pautas oficiais de valores, ou seja, VTN estabelecido pelo município de localização do imóvel e pelo Estado de Tocantins, bem como pelo laudo técnico de avaliação apresentado, elaborado por profissional competente e que as terras do município são fracas e de baixo teor de produtividade.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pela contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou o VTNm/ha de R$ 49,33, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel (Almas/TO).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

> "Art. 3º - ...
>
> § 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, **terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua**, para os diversos tipos de terras existentes no Município." (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do

INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando a evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade de a autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

> "Art. 3º - ...
>
> § 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida

sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou os laudos técnicos de avaliação de fls. 02 e 45.

Analisando os laudos técnicos de avaliação apresentados, por serem demasiadamente sucintos, os mesmos não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixaram de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

> 1 – em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);
>
> 2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:
>
> 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
>
> 2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;
>
> 2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
>
> 2.4 - a produtividade das explorações;
>
> 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
>
> 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e
>
> 3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação,

destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos nos referidos laudos não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face dos laudos técnicos de avaliação apresentados pela recorrente não atenderem aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelecido na legislação de regência e o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10746.000060/96-41
Recurso n.º 123.105

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 303.30.390

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 18/10/2002

LEONARDO FELIPE BUENO
PFN/DF